RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.990 - SE (2018/0238128-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	J C S
ADVOGADOS	:	WALTER GOMES MARQUES NETO - SE004414
		JULIANA AMOR GUIMARAES SALES - SE006909
RECORRIDO	:	L M DE J
RECORRIDO	:	M DA C S
ADVOGADO	:	TÚLIO JOSÉ AZEVEDO FARO - SE001200

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. ADOÇÃO PÓSTUMA DE MAIOR DE IDADE. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DA ADOTANTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LONGO VÍNCULO SOCIOAFETIVO MATERNO-FILIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL *A QUO* DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

M. DA C. S. e L. M. DE J. (MARIA e LUCIENE) ajuizaram ação declaratória de maternidade adotiva, visando reconhecimento da situação de filhas adotivas de J. M. DE J. (JOANA), falecida aos 18/7/2012, que as acolheu desde a primeira infância.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para acatar a adoção de maior *post mortem*, declarando que MARIA e LUCIENE eram filhas adotivas de JOANA, diante da inequívoca demonstração da existência de relação socioafetiva entre elas (e-STJ, fls. 236/241).

A apelação interposta por J. C. S. (JAQUELINE), terceira interessada, não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

FAMÍLIA ADOÇÃO POST MORTEM EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 42, § 6º, DO ECA FEITA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PÓS-MORTE - AUTORAS QUE FORAM CRIADAS DESDE BEBÊS PELA FALECIDA - VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO -

> *COMPROVAÇÃO DA INTENÇÃO DA FALECIDA EM ADOTAR AS AUTORAS SENTENÇA MANTIDA OMISSÃO SENTENÇA QUE NÃO FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS - ARBITRAMENTO EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8°, DO CPC - MAJORAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 85, §11, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO POR MAIORIA.*
>
> *I - No caso dos autos, através dos depoimentos colhidos em audiência datada de 03/03/2016, podemos concluir que as apeladas foram criadas como filhas pela falecida desde pequenas, uma delas, inclusive, desde o dia do seu nascimento, condição que perdurou até que a falecida viesse a óbito;*
>
> *II - Pode-se perceber das declarações feitas pelas autoras e pela própria Recorrente que a falecida Joana tinha as Apeladas como suas filhas. A própria Apelante Jaqueline, quando fazia referência às autora, as intitulava de filhas da Sra.*
>
> *Joana;*
>
> *III - Vale ressaltar que a falecida era pessoa de pouca instrução, nascida no interior do Estado, condições que dificultam o esclarecimento da mesma em relação aos trâmites legais exigidos para o reconhecimento da adoção;*
>
> *IV O ordenamento jurídico trouxe a necessidade da "prova inequívoca" principalmente para aclarar os casos em que adotantes ficaram pouco tempo com uma criança e chegaram a óbito. Contudo, para mim, criar duas crianças desde o dia do seu nascimento/meses de vida, e permanecer nesta condição até o dia da sua morte, é mais do que uma prova inequívoca de que a falecida Sra. Joana tinha a intenção de adotar as apeladas;*
>
> *V - Recurso conhecido e improvido. Omissões da sentença supridas.*
>
> *Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)* (e-STJ, fls. 343/344).

Inconformada, JAQUELINE interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 42, § 6º, da Lei nº. 8.069/90 (ECA) , sustentando **(1)** a ausência da inequívoca manifestação de vontade da falecida em adotar as recorridas; e **(2)** houve dissídio jurisprudencial em relação a interpretação do art. 42, § 6º, do ECA.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 378).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 415/418).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

1) Da violação do art. 42, § 6º, do ECA

JAQUELINE sustentou, em síntese, que inexiste prova inequívoca da manifestação de vontade da adotante em adotar as recorridas, MARIA e LUCIENE.

O Tribunal *a quo*, a respeito do alegado, concluiu que deve ser reconhecida a adoção *post mortem*, porque as provas contidas nos autos esclareceu que JOANA criou MARIA e LUCIENE desde pequenas, inclusive uma delas desde o dia do seu nascimento, e manteve com elas relação de afeto materno-filial até a sua morte, não se exigindo que tenha sido iniciado em vida procedimento judicial de adoção.

Nesse toada, o acórdão recorrido merece ser mantido porque está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior que já proclamou que (1) em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade existente entre as partes envolvidas, pode ser deferia adoção póstuma ainda que a adotante venha a falecer antes do início do processo de adoção; (2) a comprovação da inequívoca vontade do falecido em adotar segue as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, ou seja, o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO QUE PERMITE A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE. GUARDA DE MENOR. PEDIDO DE AUTORIA DA AVÓ. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE OBTENÇÃO DA GUARDA. LAÇO DE AFETIVIDADE ENTRE OS ENVOLVIDOS. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITO DA CONCESSÃO.*

1. Muito embora não se tenha indicado a alínea "a" do permissivo constitucional, a fundamentação e a perfeita indicação de artigos tidos por violados permitiram o conhecimento do recurso especial.
2. A Lei n. 8.069/1990, em seu art. 42, § 6º, estabelece que "a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença".
3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.
[…]
10. Recurso especial provido para o deferimento do pedido de guarda póstuma.
(REsp nº 1.677.903/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 28/11/2017, DJe de 7/3/2018).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL.
1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar.
2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.
3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.
4. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp nº 1.663.137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 15/8/2017, DJe de 22/8/2017).

Ademais, a revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas e na avaliação da prova produzida, de que entre elas se aperfeiçoou de modo incontroverso relação socioafetiva materno-filial não pode ser revista em recurso especial, porque seria indispensável o revolvimento do arcabouço fático-probatórios dos autos, providência que não pode ser levada a efeito em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. ARTS. 33, § 2º, E 35 DO ECA. INSTITUTO AUTÔNOMO. ASSISTÊNCIA DEVIDA. ADOÇÃO POST MORTEM. INEQUÍVOCA VONTADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *1. A guarda é considerada a modalidade mais simples de colocação da criança em família substituta, podendo atender a situações peculiares, temporárias ou mesmo suprir a falta eventual dos pais ou do responsável, o que não se confunde, necessariamente, com uma medida de preparação para futura adoção.*
>
> *2. Há uma escala ascendente de intensidade na colocação em família substituta em relação à guarda, à tutela e à adoção, institutos específicos para tratar de situações diversas.*
>
> *3. O bom exercício do munus assumido em decorrência da guarda de uma criança, devidamente assistida material, moral e educacionalmente, não se confunde com a assunção da plena filiação, objeto de procedimento próprio de adoção, sob pena de não se justificar a existência do instituto autônomo.*
>
> *4. É possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto, desde que presente a inequívoca vontade para tanto.*
>
> ***5. Rever as conclusões do Tribunal de origem que afastou os requisitos para a configuração da adoção por ausência do vínculo de filiação encontra óbice formal no teor da Súmula nº 7/STJ.***
>
> *6. Recurso especial não provido.*
>
> (REsp nº 1.593.656/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 9/8/2016, DJe de 16/8/2016, sem destaque no original).

Finalmente, a incidência da Súmula nº 7 do STJ inviabiliza a configuração do dissídio jurisprudencial, somado à circunstância de que ele não foi demonstrado analiticamente nos moldes legais e regimentais.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator